



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.001597/95-98
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 302-37.083
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia. Inexistência de excludentes de responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e Corintho Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento emitida em 25.05.95, contra o interessado em epígrafe, com exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação no valor de R\$ 634,16(SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

A referida exigência de crédito tributário fundamentou-se no Termo de Vistoria aduaneira nº 051/95, objeto deste processo, que, instruído pelo Laudo Técnico nº 0686/95 (fls. 49/54), considerou como responsável o depositário CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP pela avaria total com depreciação de 100% do valor da mercadoria “bobinas de aço 42 CR MO4”, importada pela empresa TRW DO BRASIL S/A.

O citado processo de vistoria teve início com requerimento do importador que solicitou Vistoria Aduaneira na mercadoria em questão, avariada em virtude de seu armazenamento durante meses próximo do mar sem o necessário papel oleado para sua proteção.

Uma vez ciente da Notificação de Lançamento, o interessado ofereceu sua impugnação (fls. 07/13) tempestivamente, alegando em síntese que:

- a) preliminarmente requer-se a anulação de todo ato administrativo por total cerceamento de defesa, por parte do Relator da Comissão, AFTN Flávio Valença, o qual não permitiu que o engenheiro e o advogado da depositária acompanhassem a vistoria em questão;*
- b) A autoridade fiscal não deu chance para que a depositária CODESP colhesse elementos para sua exclusão de responsabilidade, até mesmo a prestação de esclarecimentos ao Sr. Técnico Certificante, cerceando assim a defesa desta depositária e impondo-se por isso a nulidade do ato, tanto por infringência à Carta Magna e também ao artigo 480, 2º do RA;*
- c) As avarias encontradas nas mercadorias (oxidação) são resultado da inércia do importador no desembaraço das mesmas;*
- d) Não julga aceitável que as mercadorias tenham sofrido perda total.*

É o relatório.”

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/SP nº 005617/96, de 23/07/1996 (fls. 64/66), proferida pela autoridade monocrática da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"EMENTA-VISTORIA OFICIAL-

Responsabilização do depositário em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de avaria de mercadoria sob sua custódia (artigo 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Inexistência de excludentes de responsabilidade.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- O laudo técnico evidencia e a própria impugnante que a mercadoria sofreu avaria (oxidação) enquanto encontrava-se nas dependências da depositária, CODESP;
- Ademais, o mesmo laudo técnico estabelece de maneira cabal que a mercadoria sofreu 100% de depreciação em razão de sua armazenagem sem proteção durante meses próxima do mar;
- Destaca-se o seguinte:
 - a) O "caput" do artigo 479 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, diz, textualmente, "o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos";
 - b) A falta de diligência do depositário no processo de armazenagem da mercadoria sob sua custódia encontra-se cabal e robustamente demonstrada no processo;
 - c) A lentidão do importador no curso do desembaraço da mercadoria não possui o condão de ilidir a negligência do depositário no cumprimento de suas rotinas;
 - d) O depositário não apresentou provas excludentes de responsabilidade.

A interessada apresenta recurso às fls. 70/72 e documentos às fls. 73/74 repisando os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que se torne improcedente o auto de infração.

4/12/99

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

Em 10/06/1999, foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução nº 302.0.920 (fls. 84/92) para que fossem esclarecidos alguns aspectos levantados através de três quesitos :

- qual a destinação dada à mercadoria questionada;
- se entregue ao próprio importador, qual a utilização que empregou à mesma, informando, com documentos comprobatórios, se efetuou a venda a terceiros, para qual finalidade, e qual o valor obtido em tal operação;
- se vendida em hasta pública (leilão) pela repartição fiscal, qual o valor apurado.

Destaco o retorno da diligência solicitada por esta Câmara, cujos seguintes fatos são pertinentes e devem ser ressaltados:

- A Cia das Docas do Estado de São Paulo, às fls.102/103, em resposta aos 3 quesitos formulados, informa que os volumes não se encontravam nas dependências e em consulta ao livro de escrita do navio "TSL Gallant" entrado em 16/10/94, que registra à fl. nº 11, a desconsolidação do contêiner SEA 219481-9 e aponta a descarga de 03 ET marca TRW do Brasil, sendo que o campo destinado ao registro de saída da mercadoria ("documento liberatório" e "data") está em branco. O mesmo acrescenta que não há nenhum fato novo que modificasse as informações já prestadas, e que pudesse elucidar a responder as perguntas formuladas por esta Câmara do Conselho de Contribuintes.
- Por sua vez, o grupo de manifesto, reitera, à fl. 109 que: " a destinação da mercadoria será objeto de decisão do Inspetor da ALF do Porto de Santos"; o importador desistiu da mercadoria e o depositário seria o único caminho viável para prestar as informações, visto que saída de mercadoria só deveria dar-se por Termo de Destruição ou Destinação para leilão, tendo em vista as características do material. A repartição fiscal somente mantém arquivo por 5 anos e finalmente que o depositário não soube precisar como foi a saída do material, impossibilitando a apuração nos termos propostos.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 114 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

h/122

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como já objeto do relatório, sobre o retorno da diligência, onde a Cia das Docas do Estado de São Paulo, às fls.102/103, em resposta aos 3 quesitos formulados, informa que os volumes não se encontravam nas dependências e em consulta ao livro de escrita do navio "TSL Gallant" entrado em 16/10/94, que registra à fl. nº 11, a desconsolidação do contêiner SEA 219481- 9 e aponta a descarga de 03 ET marca TRW do Brasil, sendo que o campo destinado ao registro de saída da mercadoria ("documento liberatório" e "data") está em branco. O mesmo acrescenta que não há nenhum fato novo que modificasse as informações já prestadas, e que pudesse elucidar a responder as perguntas formuladas por esta Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim como, o grupo de manifesto, reitera, à fl. 109 que: " a destinação da mercadoria será objeto de decisão do Inspetor da ALF do Porto de Santos"; o importador desistiu da mercadoria e o depositário seria o único caminho viável para prestar as informações, visto que saída de mercadoria só deveria dar-se por Termo de Destruição ou Destinação para leilão, tendo em vista as características do material. A repartição fiscal somente mantém arquivo por 5 anos e finalmente que o depositário não soube precisar como foi a saída do material, impossibilitando a apuração nos termos propostos.

A vistoria foi realizada a pedido, pelo importador, como se observa à fl. 25.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº 000.026/95, onde a empresa recorrente foi apontada como responsável na condição de depositária, pela avaria total ocorrida das bobinas de aço, conforme apuração em ato de vistoria aduaneira (processo nº 180.068/95 e Termo de Vistoria nº 51/95) e Laudo Pericial.

Consta, à fl. 41, que houve comunicação formal da realização da vistoria aduaneira e ciência, no campo do depositário, assinada pelo Sr. Ronaldo Ribeiro em 15/03/95.

Assistirão à vistoria, necessariamente, o depositário, o importador e o transportador e facultativamente, o segurador ou qualquer pessoa que comprove legítimo interesse; nos termos do art. 474 do RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

Observa-se que no anverso da fl. 48, quando da realização da vistoria aduaneira em 23/03/95, incluiu-se a presença do depositário, também assinado pelo sr. José de Pinho Filho. Assim, como também, estavam presentes o importador, transportador e a seguradora do importador.

Para a confecção da vistoria foi solicitada assistência técnica, o que foi atendido, conforme Laudo Pericial de nº 1686, assinado pelo engenheiro industrial Sr. Telmo Costa de Lara, onde o mesmo conclui pela perda total das mercadorias para o fim a que se destinavam, conforme fls. 49/52.

O laudo técnico confirma e a própria recorrente que a mercadoria sofreu avaria (oxidação) enquanto encontrava-se nas dependências da depositária, CODESP. E mais, o mesmo laudo técnico situa de maneira plena que a mercadoria sofreu 100% de depreciação em razão de sua armazenagem sem proteção durante meses próxima do mar.

Tem-se que a vistoria aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível.

Quanto à responsabilidade do depositário relativamente às mercadorias sob sua custódia, tem-se que o art. 81, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é claro ao afirmar que “são responsáveis pelo imposto e multas cabíveis: (...) II – o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro”. Essa disposição também vem estabelecida no Decreto-lei 116/67 e Decreto 64.387/69, assim como no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 479 – O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

A interessada figura na condição de responsável pelo tributo que incidiria sobre a mercadoria importada, por força do disposto no art. 60, e parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, abaixo transcrito:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

LM

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

No caso em foco, foi diagnosticado dano ou avaria, conceituado para fins fiscais, como qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório. Portanto, através do laudo técnico, o engenheiro credenciado conclui pela perda total da máquina.

Destarte, a mercadoria ao adentrar no recinto alfandegado fica sob a guarda do depositário incumbido da boa guarda dos bens sob controle aduaneiro, não cabendo o argumento da inércia por parte do importador no curso do desembaraço da mercadoria e não cabe refutar a negligência do depositário no cumprimento de suas rotinas.

Por todo o exposto, a recorrente assinou Termo de Vistoria sem qualquer tipo de ressalva. Da mesma forma, não houve pedido de diligência por parte da mesma no processo de armazenagem das mercadorias sob sua custódia. Não apresentou provas excludentes de sua responsabilidade, tampouco providenciou petição contestatória junto à repartição fiscal competente; e, não adotou outras providências acautelatórias que estariam a seu alcance, dentre as quais o pedido de uma vistoria judicial na mercadoria envolvida no momento adequado. Em sendo assim, em nenhum momento houve cerceamento de defesa, pois como se constata nos autos, há ciência e a presença da figura do depositário ou seu representante legal quando da realização da vistoria aduaneira, bem como em todas as etapas da realização da mesma, foi dado prazo à recorrente para que a mesma manifestasse sua inconformidade.

Assim sendo, a recorrente é considerada responsável pela avaria (oxidação), tendo em vista que a mercadoria se encontrava nas dependências da depositária.

Diante das razões apresentadas e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes

Permito-me, *data máxima vênia*, discordar do entendimento alcançado pela Insigne Conselheira Relatora no presente caso, posto que não se coaduna, efetivamente, com a legislação que rege a matéria, como passo a demonstrar no seguimento:

Embora correto o embasamento legal indicado pela Nobre Relatora, no qual está enquadrada a situação fática enfocada nos autos verifica-se, claramente, que não restou definida a responsabilidade da ora Recorrente pelos danos apurados.

Depreende-se dos autos que foi apurada avaria, percentualmente definida como 100% (cem por cento) ou seja, PERDA TOTAL, da mercadoria vistoriada, constante de 03 (três) BOBINAS DE AÇO 42 CR MO 4 ESPESSURA 2,9 +- 0,05 mm x 121 +- 0,5 mm, consoante as descrições na DI anexada por cópia (fls. 35/39).

Tais bobinas foram transportadas, por via marítima, do porto de New York (EUA), embarcadas em 29/09/1994, para o porto de Santos (Brasil), no navio TSL GALLANT, entrado no dia 16/10/1994.

Consoante o resultado da vistoria técnica realizada, a avaria apurada nas bobinas com tiras de aço baixo teor de liga, é decorrente de processo de oxidação (ferrugem), em razão do longo tempo de permanência (meses) próximo ao mar.

Essa avaria obviamente que está relacionada com a deficiência da embalagem da mercadoria, que foi dada a transportar por via marítima, modalidade que enseja uma proteção correta e adequada contra a intempérie reinante em locais próximo ao mar, ou nele próprio.

Existem normas internacionais a serem observadas e respeitadas para confecção de embalagens com o objetivo de protegerem minimamente as mercadorias para o transporte por qualquer via,

No caso, não há nada indicando que a mercadoria em epígrafe tenha sido devida e convenientemente embalada pelo exportador, a mando do importador, para o embarque e transporte da mercadoria, por via marítima, desde o porto de origem.

Com efeito, em se tratando de transporte por mar, sujeito às intempéries naturais, é evidente que a mercadoria esteve sob os efeitos da ação da maresia desde que colocada para embarque, no porto de origem.

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

Neste caso, a consequência apurada na carga – avaria total em relação à finalidade a que se destinava, já era originária, evidentemente, desde a sua apresentação para embarque, na orla portuária, na origem, agravando-se pelo tempo em que esteve no navio, durante a viagem marítima e até a descarga no porto de destino.

É no mínimo inconseqüente afirmar que a carga se deteriorou completamente em razão do longo tempo em que esteve depositada no armazém portuário de destino. Não se pode deixar de reconhecer, s.m.j., que a incidência da ação do mar – das intempéries, se aplicaram desde a colocação da carga para embarque, no porto de origem, pois que desprotegidas com a cobertura do papel oleoso adequado, indicado pelo D. Perito.

De outro modo, não se há de pretender que o depositário da mercadoria no porto de destino, tenha a obrigação de EMBALAR a mercadoria, para protegê-la da ação da maresia (intempérie), quando do recebimento de bordo da embarcação transportadora, originária de um transporte marítimo, já sem a embalagem protetora de que se trata.

A função de EMBALAR A CARGA, para protegê-la das intempéries (maresia, etc.), não é, sem qualquer dúvida, função ou mesmo obrigação da entidade portuária de destino (Depositária). Somente se por sua culpa; por sua ação ou de seus prepostos, ocorrer a avaria ou destruição da embalagem protetora originalmente colocada pelo importador/exportador, é que o depositário teria a obrigação de “consertar” tal embalagem, repondo a proteção devida.

Não foi o que aconteceu no presente caso, sem qualquer dúvida.

Além do mais, não restou explicado, em momento algum, o porquê da total desídia do importador (consignatário) em permitir que tal mercadoria, sujeita a avaria por oxidação, permanecesse tanto tempo das dependências portuárias de destino, não tendo sido providenciada a sua imediata retirada, ou mesmo a realização da competente vistoria aduaneira ?

Ora, ainda que tenha ocorrido exatamente como indicado no Laudo de fls., ou seja, depreciação da mercadoria pelo **longo período de permanência da carga nas dependências portuárias**, esse fato nada tem a ver com a entidade portuária ou a Recorrente. Essa responsabilidade não está relacionada com as providências e obrigações do Depositário.

Trata-se, sem qualquer dúvida, de responsabilidade da própria IMPORTADORA, seja por omissão ou mesmo por descaso com a sua carga, que é de sua propriedade.

Além disso, em se tratando de problema relacionado com a EMBALAGEM da mercadoria, a legislação de regência, como é o caso do Decreto Lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto nº 64.387/69, claramente define que a **inadequabilidade de embalagem, de acordo com os usos, costumes e**

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

recomendações oficiais, EQUIPARA-SE AO VÍCIO PRÓPRIO DA MERCADORIA, não respondendo o transportador pelos dados daí decorrentes.

Ora, sabe-se que o **VÍCIO PRÓPRIO DA MERCADORIA** não só exime a responsabilidade do transportador, como também a da entidade portuária, ambos na condição de **fiéis depositários** das mercadorias, pelos danos decorrentes de tal vício, decorrente da **inadequabilidade da embalagem**, enquanto sob sua custódia.

Pelo que se verificou destes autos, não existe responsabilidade a ser atribuída pelos danos apurados com a carga em comento, seja do transportador, seja da entidade portuária autuada, em decorrência da deficiência da embalagem da carga e, ainda, pelo longo tempo de permanência da mesma nas dependências do porto, na orla marítima, o que é **DA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA IMPORTADORA**.

Por bem aqui assinalar que não compete ao Porto (quando na condição de fiel depositária), assim como ao transportador, promover a **EMBALAGEM** de mercadoria para protegê-la de intempéries, comuns na orla portuária e/ou no transporte marítimo de mercadorias sujeitas a avarias por oxidação e assemelhados.

Essa obrigação, com toda a certeza, não está incluída nas atribuições da mesma Depositária, a menos que exista cláusula expressa nesse sentido nos Contratos de Transporte (Conhecimentos), ou em acordos particulares, os quais não devem ser opostos à Fazenda Nacional para definição da responsabilidade tributária.

Portanto, a causa determinante da avaria, em decorrência de dupla irregularidade - **DEFICIÊNCIA DE EMBALAGEM** e **LONGO TEMPO DE PERMANÊNCIA DA CARGA NA ORLA PORTUÁRIA**, só pode ser atribuída ao próprio dono da mercadoria - **IMPORTADORA**.

Houve, por parte do Colegiado, no entendimento da maioria de meus I. Pares, "*máxima concessa venia*", total inversão da responsabilidade pelo crédito tributário em comento.

Apenas para assinalar a confirmação desse acertado entendimento destaco a copiosa jurisprudência já firmada por esta mesma Segunda Câmara a respeito da matéria, tendo como responsabilizada, nos casos citados, a empresa transportadora, como segue:

"Vistoria aduaneira. Inadequabilidade da embalagem constatada e atestada pela Comissão de Vistoria: circunstância eximente da responsabilidade do transportador. Recurso provido, à unanimidade".

(AC. 28.662 – 2ª. Câmara. 3º. C.C. 20/05/1982)

"Perícia – Admitindo os peritos que a embalagem era inadequada, não há como se atribuir culpa à transportadora."

(AC. 302-29.460 – 2ª. Câmara. 3º. C.C. 26/08/1983)

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

“AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA – A inadequabilidade da embalagem equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, eximindo o transportador de responsabilidade pelas avarias daí decorrentes.”

(AC. 302-29.771 – 2ª. Câmara. 3º C.C. 24/02/1984)

“AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA. Segundo informação do técnico designado pelo órgão fiscal, a avaria em causa (excesso de umidade) se deu por inadequabilidade da embalagem, agravada pelo tempo decorrido entre a descarga e a vistoria. Remete-se o processo à E. 3ª Câmara deste Conselho, para apreciação da matéria restante, de sua competência.”

(AC. 302-30.417 – 2ª. Câmara. 3º C.C. – 23/09/1985)

“AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA – Apontada pelos laudistas a inadequabilidade da embalagem, a avaria é considerada vício próprio da mercadoria. O litigo sobre a Taxa de Melhoramento de Portos deverá ser apreciado pela Egrégia 3ª Câmara deste Conselho.”

(AC. 302-30.418 – 2ª. Câmara - 3º C.C. - 23/09/1985)

“Vistoria Aduaneira. Avaria em peças refratárias, transportadas em embalagens inadequada, conforme prova documental constante dos autos. Recurso provido.”

(AC. 302-31.517 – 2ª. Câmara – 3º C.C. – 22/05/1989)

A respeito da matéria não discrepa a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais do entendimento acima demonstrado, como se observa de sua jurisprudência, aqui representada pelos Arestos citados no seguimento como amostragem :

“AVARIA. A atestada falta de proteção da mercadoria contra a umidade como causa da avaria sofrida pelo equipamento, que descarregou molhado pela água do mar, implica na não responsabilização do transportador pelo evento. Recurso especial desprovido.”

(AC. CSRF/03-01.346, de 30.06.1986)

Veja-se, a propósito, o Voto que norteou o Acórdão supra, de lavra do I. Conselheiro Relator, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, verbis:

“VOTO

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

A informação técnica de fls. 202 e verso e', a meu ver, fundamental para o deslinde da questão e serviu de

Processo nº : 11128.001597/95-98
Acórdão nº : 302-37.083

embasamento para a decisão recorrida. Com efeito, diz ali o engenheiro certificante que, embora adequado para resistir a choques, o volume era inadequado, “pelo fato de não ter proteção interna com papel betuminoso, papel de alumínio ou plástico, que pudesse evitar um possível excesso de umidade”. Não está explicado, nos autos, como a água do mar entrou no volume mas, tratando-se de transporte marítimo, é muito possível, como alega o sujeito passivo que, por ocasião da descarga, o volume receba respingos vindos do mar. O que resta indiscutível é que, se a mercadoria estivesse envolta em material que a protegesse da infiltração de água ou da umidade, não se teria ela deteriorado.

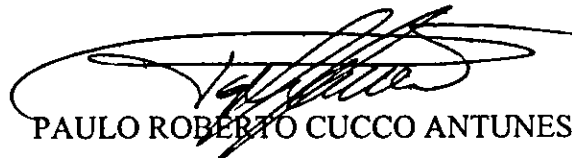
Face ao exposto e, considerando as informações técnicas constantes dos autos, nego provimento ao recurso.”

Outro Acórdão semelhante:

“AVARIA. Comprovada a inadequabilidade da embalagem, considera-se a avaria resultante do transporte como vício próprio da mercadoria. Recurso Especial conhecido e não provido.”
(AC. Nº CSRF/03-01.368, de 01.09.1986).

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame, posto que não houve, efetivamente, a comprovação da responsabilidade da entidade portuária (depositária), ora Recorrente – CODESP, pelas avarias apontadas no processo administrativo de que se trata.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro